



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05 /91

"Altera o Capítulo VII, do Título VI, da Constituição do Estado".

Faço saber a Assembléia Legislativa do Estado do Acre aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte:

Art. 1º - O Capítulo VII, do Título VI, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

TITULO VI

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO
E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso

Art. 209 - O Estado promoverá o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso, no limite de sua competência e em seu território, tendo como órgão gestor, executor e articulador a Fundação do Bem-Estar Social do Acre.

§ 1º - Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 2º - O Estado assegurará assistência à família na pessoa dos membros que a integrem, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito dessas relações.

Art. 210 - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

Amorim



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 2 -

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, dentre outros aspectos, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 211 - O Estado e os Municípios promovem, conjuntamente com entidades não-governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II- estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

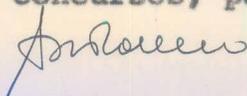
Art. 212 - O Estado executará programas de amparo aos idosos carentes, preferencialmente em seus lares.

Seção II

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 213 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

I - garantir a adaptação de provas e critérios específicos para concursos, para ingresso nos serviços públi







ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 3 -

cos;

II - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, a educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatórios e gratuitos, sem limite de idade;

III - garantir às pessoas portadoras de deficiências o direito à habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - garantir à pessoa portadora de deficiência a realização de exames periódicos por médicos especialistas nas diversas deficiências;

V - com a participação estimulada de entidades não-governamentais, prover à criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência, e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial, mental, múltipla e ao superdotado e de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência;

VI - elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências;

VII - garantir às pessoas portadoras de deficiência, pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculos públicos;

VIII- assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 4 -

IX - garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências;

X - adotar mecanismos, no setor de saúde, capazes de prestar informações às entidades ligadas as áreas de deficiências sobre a clientela deficiente que procura os serviços públicos de saúde;

XI - incentivar a organização, construção e manutenção de oficinas pedagógicas para as pessoas portadoras de deficiências;

XII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento acessível às pessoas portadoras de deficiências;

XIII - estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologia e normas de segurança destinadas à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiências;

XIV - adotar mecanismos capazes de conscientizar a sociedade sobre prevenção, imunização, diagnóstico e orientação genética.

Art. 214 - O Estado promoverá, diretamente, ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiências.

Art. 215 - O Estado, na forma da lei, oferecerá subsídios e/ou incentivos fiscais às empresas privadas que mantiverem em seus quadros pessoas portadoras de deficiência.

Art. 216 - O Estado incentivará o surgimento e a manutenção de empregos, inclusive com redução da jornada de trabalho, destinado às pessoas portadoras de deficiências que não tenham acesso a empregos comuns.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 5 -

Art. 217 - O Poder Público garantirá a gratuidade nos transportes coletivos estaduais e municipais para pessoas portadoras de deficiências, e de seu acompanhante nos casos de reconhecida dificuldade de locomoção;

Parágrafo Único - A gratuidade dar-se-á à vista de passes especiais expedidos por autoridade competente.

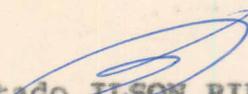
Art. 218 - O Poder Público, na forma da lei, repassará recursos financeiros às instituições públicas e filantrópicas que trabalham com pessoas portadoras de deficiências.

Art. 219 - Leis municipais instituirão organismos deliberativos sobre a política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurando a participação de suas entidades representativas onde houver.

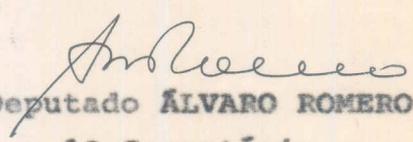
Art. 220 - Cabe ao Poder Público celebrar os convênios necessários a garantir à pessoas portadora de deficiências as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, com a participação de suas entidades representativas.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "MILTON DE MATOS ROCHA",
12 de dezembro de 1991.


Deputado ILSON RIBEIRO

- Presidente -


Deputado ÁLVARO ROMERO

- 1º Secretário -


Deputado MANOEL MACHADO

- 2º Secretário -